



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001779/2006-31
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.831 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU UNIBANCO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 12/03/2001 a 27/09/2004

PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo173, I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pelo conselheiro Walker Araújo (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Walker Araújo (suplente convocado), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.831 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.001779/2006-31

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 25 de junho de 2009 (atual, Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015), em face do Acórdão n.º 203-13.127, de 05/08/2008, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte e possui, na parte de interesse ao exame, a seguinte ementa, integrada após acolhimento de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3401-002.222, de 24/04/2013:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA — CPMF

Período de apuração: 12/03/2001 a 27/09/2004

DECADÊNCIA. CPMF. PRAZO. Súmula Vinculante n.º 8

O prazo decadencial da CPMF é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica as contribuições sociais por força da Súmula Vinculante n.º 08.

Lançamento

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Campinas/SP, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para a cobrança da CPMF de março de 2001 a setembro de 2004, no valor total de R\$ 136.995.370,33, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.

Decisão Recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, integrado o acórdão n.º 203-13.127, em sede de embargos de declaração, o Colegiado *a quo*, declarou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/2001, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alega que, ante a ausência de antecipação do pagamento, não há como aplicar a regra de contagem decadencial do art. 150, § 4º do CTN, devendo-se redirecionar as disposições do art. 173, I do mesmo diploma legal.

Para comprovar o dissenso, indica como paradigma o acórdão CSRF/9101-00.4609, juntado por inteiro teor.

Admissibilidade

Do juízo de Admissibilidade, o Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso, para rediscussão do prazo decadencial para constituição de crédito tributário quando da inexistência de pagamentos antecipados, se nos termos do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN, nos termos do despacho admissibilidade, às fl.1305/1307.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada da decisão recorrida, e do Recurso Especial da PGFN e de sua análise de admissibilidade, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso, pugna pelo improvimento do apelo Fazendário.

Regularmente processado, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

No mérito, o Recurso atinge a rediscussão sobre do prazo decadencial para constituição de crédito tributário quando da inexistência de pagamentos antecipados, se nos termos do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Prima facie, foi constituído o crédito tributário em desfavor da Contribuinte referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF, do período de março de 2001 a setembro de 2004, cuja ciência fora dada em 22/11/2006.

Analisando a *quaestio*, com a alteração regimental, que o art. 62, § 2 ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Nessa perspectiva, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo 173, I do CTN).

O precedente tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, I do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)" (grifos e destaques nossos).

Compulsando atentamente aos autos, localizei antecipação de pagamento, às fls. 1393/1862, portanto, na espécie aplica-se o prazo decadencial de 5 anos, nos termos do artigo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional-CTN

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, declaro extinto o crédito tributário, fulminado pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional- CTN (antecipação de pagamento) referente aos fatos geradores de março a novembro de 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito